

DELIBERAÇÃO CEE Nº 03/96

Dispõe sobre a aplicação da Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, aos estabelecimentos de ensino superior Jurisdicionados ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

DELIBERA:

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições legais e com base na Indicação CEE nº 04/96, aprovada na sessão plenária de 06 de março de 1996.

Artigo 1º - As universidades estaduais e municipais deverão submeter ao Conselho Estadual de Educação para apreciação e aprovação as suas respectivas alterações estatutárias e regimentais, que se fizerem necessárias para as adaptações previstas no artigo 16, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pela Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - As universidades, referidas no "caput" deste Artigo, no exercício de sua autonomia, decidirão sobre as alterações consideradas facultativas.

Artigo 2º - O Conselho Estadual de Educação baixará normas específicas para a escolha e nomeação dos dirigentes dos institutos isolados de ensino superior estaduais e municipais.

Parágrafo único - Ficam suspensos os processos de escolha e nomeação dos dirigentes referidos no "caput" deste artigo nos casos de mandatos vencidos dentro dos próximos 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Deliberação.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova,
por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de março da
1996.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PRAÇA DA
REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 0 7045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 110/96
INTERESSADA Câmara do Ensino do Terceiro Grau
ASSUNTO Aplicação da Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de
1995, aos estabelecimentos de ensino superior
jurisdicionados ao Sistema de Ensino do Estado de
São Paulo.
RELATOR Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
INDICAÇÃO CEE Nº 04/96 - CETG - APROVADO EM 06-03-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO 1.1 HISTÓRICO

1.1.1 A Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, alterou o artigo 16, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.420, de 03 de Junho de 1977, e pela Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983.

1.1.2 Tais dispositivos regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários, com as seguintes orientações:

"Artigo 16 - A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de Universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplexes organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação a das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza Jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República,, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplexes, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único - No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovado na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino."

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 O inciso VIII, do citado artigo 16 nos demais casos" o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Esses casos, por exclusão, devem referir-se às Universidades e Institutos Isolados de Ensino Superior mantidos pelo Poder Público Estadual e Municipal, os quais não estão contemplados nos incisos anteriores,,

1.2.2 Assim, no uso de suas competências este Conselho Estadual de Educação propõe a Deliberação anexa que regulamenta a matéria para tais estabelecimentos de ensino superior.

1.2.3 No caso das universidades estaduais e municipais é estabelecido que, respeitada a autonomia que lhes é assegurada, elas proponham, no prazo de 60 (sessenta) dias, as alterações estatutárias e regimentais que melhor atenderem a seus interesses e obedecidas as diretrizes da Lei nº 9.192, citada.

1.2.4 Para os institutos isolados de ensino superior estaduais e municipais., o Conselho,, tendo em vista estudo em andamento referente à situação dos mandatos dos atuais diretores, oportunamente baixará normas,, Enquanto isso não ocorre "ad cautelam" susta por 90 (noventa) dias o processo de escolha dos diretores com mandatos vencidos.

2. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como sua Indicação, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto Dante, Maria Cristina Ferreira de Camargo e Melaria Dalla Torre.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1996.

a) Cons. José Mário Pires Azanha

Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova,
por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de março de
1996.